

## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 24 /2.003**

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde neste ato representada pelo senhor doutor João Luis Barroca de Andréa, titular da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, juntamente com a senhora doutora Maria Stella Gregori, Diretora de Fiscalização, doravante denominada ANS, e por outro a LINCX SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA., CNPJ n.º 73639262000174, com sede na Praça Alfa de Centauro, 54, cj.115 – L 1 QC 04, na cidade de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, neste ato representada, por seu(s) Representante(s) Legal(ais), Sr. Silvio Corrêa da Fonseca, nos Autos dos Processos Administrativos nºs 33902.054733/2001-49 e 33902.019415/2001-31, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000 combinada com o artigo 29, da Lei n.º 9.656 de 03 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

considerando as notícias trazidas ao conhecimento da ANS;

considerando a necessidade de adequação das cláusulas dos modelos contratuais à luz da Lei 9.656 /98 e sua regulamentação;

considerando a demonstração expressa da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que abaixo se compromete, passando a disponibilizar aos consumidores produtos com instrumentos contratuais formalizados de acordo com a legislação em vigor;

considerando, por derradeiro, que as fases nas quais tramitam os referidos procedimentos administrativos admitem o ajustamento da conduta, diante da norma de que dispõe sobre os Planos Privados de Assistência à Saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Este TERMO tem por objeto ajustar as cláusulas contratuais em conformidade com a Lei 9.656 /98, e sua regulamentação, de forma a permitir a continuidade da comercialização dos produtos com contratos firmados dentro das normas legais.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS**

Para dar exato cumprimento as normas regulamentares sobre os planos privados de assistência à saúde previstas na Lei 9.656 /98, a COMPROMISSARIA compromete-se a:

- I.** cessar a utilização de instrumentos contratuais e condições gerais que afrontem as normas legais em vigor;
- II.** alterar os registros dos produtos sob os nºs 413.026/99-0, 413.027/99-8, 413.018/99-9, 413.019/99-7, 413.020/99-1, 413.007/99-3, 413.008/99-1, 413.009/99-0, 413.010/99-3, e dos demais similares que tenham as idênticas segmentações do comercializado sob a denominação de “Plano 50 (H+E)”;
- III.** dar integral segmentação ambulatorial para todos os consumidores do referido “Plano 50 (H+E)” e seus correlatos, sem qualquer alteração do preço praticado hoje;
- IV.** promover a imediata adequação dos instrumentos contratuais e condições gerais conforme constante no ANEXO I, que passa a fazer parte integrante deste TERMO;
- V.** providenciar a substituição dos indigitados produtos por outros;

- VI. dar ciência deste compromisso aos titulares de todos os seus contratos no prazo de 30 (trinta) dias,
- VII. apresentar aos titulares de seus contratos, no prazo de 60 (sessenta) dias o texto adequado de forma clara e precisa onde fiquem garantidos todos os benefícios de acesso e cobertura previstos na legislação vigente, como forma de prevalecer o equilíbrio e a transparência na relação das parte, e
- VIII. encaminhar à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, e Diretoria Adjunta de Fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório final sobre a solução das irregularidades que ensejaram este TERMO, acompanhado de modelos dos contratos e termos aditivos demonstrando o cumprimento das obrigações.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Os processos administrativos nºs 33902.054733/2001-4 e 33902.019415/2001-31 ficarão suspensos durante o período de vigência deste TERMO, sem qualquer discussão de mérito, tendo continuidade se a COMPROMISSÁRIA deixar de cumprir as obrigações aqui estabelecidas.

### **CLÁUSULA QUARTA - DA INEXECUÇÃO E DAS PENALIDADES**

Pela inexecução de cada item deste TERMO, a COMPROMISSÁRIA sujeitar-se-á a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para cada grupo de até 10.000 (dez mil) beneficiários informados no cadastro da ANS viabilizada pela imediata execução judicial, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização da ANS, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57 /2.001, decorrente das irregularidades oportunamente apuradas e demais obrigações assumidas neste ato.

### **CLÁUSULA QUINTA- DA VIGÊNCIA**

O presente termo vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação do Diário Oficial da União.

### **CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO**

Este TERMO será publicado, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente TERMO ensejará sua remessa a Procuradoria para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 04 setembro de 2003.

---

Silvio Corrêa da Fonseca  
Linx Serviços de Saúde S/C Ltda.

---

João Luis Barroca de Andréa  
Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos  
ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

**Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos  
 Gerência Geral de Regulamentação e Habilitação de Produtos**

**ANEXO I**

**Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta N.º 24 /2003**

<b>Razão Social: LINCX SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.</b>
<b>CNPJ: 73639262000174</b>

**Amostra(s) analisada(s) dos(s) produto(s) registrado(s):**

<b>41301099*</b>	<b>-x-</b>	<b>-x-</b>	<b>-x-</b>	<b>-x-</b>
------------------	------------	------------	------------	------------

**\* Obsº - Não constam os nºs de registro nos contratos remetidos pela operadora; Após buscas, foi encontrado na rede/ANS, o de nº41301099, cujo teor se assemelha aos enviados.**

<b>Cláusula / Item</b>	<b>Fundamentação Artigo da Lei e ou Resolução</b>
<b>Preâmbulo</b>	<b>Art. 1º, § 1º, 9º, inciso II, e16, inciso XII, da Lei nº 9.656/98; Arts. 1º, inciso I, e14, 30, 48, e 54, § 3º, do CDC.</b>
<b>Preâmbulo</b>	<b>Arts. 1º e segs. da Resolução CONSU 10/98.</b>
<b>1</b>	<b>Art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98; Arts. 1º e segs., da Resolução CONSU 13/98; Art. 51, incisos I e IV, do CDC.</b>
<b>2.1</b>	<b>Arts. 13, § único, incisos II e III, 14, da Lei nº 9.656/98; Arts. 3º, § 5º, 4º, da Resolução CONSU 2/98;</b>
<b>2.1.1</b>	<b>Art. 3º, da Resolução CONSU 2/98.</b>
<b>2.1.2</b>	<b>Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.656/98; Art 4º, da Resolução CONSU 2/98; Art. 51, incisos I e IV, do CDC.</b>
<b>2.1.4</b>	<b>Art. 3º, da Resolução CONSU 2/98.</b>
<b>2.1.5</b>	<b>Arts. 51, incisos I e IV, e 54, § 3º, do CDC.</b>
<b>2.1.6</b>	<b>Arts. 13, § único, incisos II e III, 14, da Lei nº 9.656/98; Arts. 3º, § 5º, 4º, da Resolução CONSU 2/98;</b>

2.6	Art. 54, §3º, do CDC.
2.7.2	Art. 2º, inciso II, da Resolução CONSU 2/98.
2.7.3	Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.656/98; Art 4º, da Resolução CONSU 2/98; Art. 51, incisos I e IV, do CDC.
4.1 à 4.1.12	Resolução CONSU 10/98, com as alterações formuladas pelas RDC/ANS 41/00 e RDC/ANS 67/01; Arts. 10 e 12, da Lei nº 9.656/98; Art. 12, inciso II, e alínea “d”, da Lei nº 9.656/98.
4.2 à 4.2.8	Resolução CONSU 10/98, com as alterações formuladas pelas RDC/ANS 41/00 e RDC/ANS 67/01; Arts. 10 e 12, da Lei nº 9.656/98; Art. 54, § 3º, do CDC.
4.3 à 4.3.6	Resolução CONSU 10/98, com as alterações formuladas pela RDC/ANS 41/00 e RDC/ANS 67/01; Arts. 10 e 12, da Lei nº 9.656/98; Art. 54, § 3º, do CDC.
4.5.4.1	Art. 12, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98.
4.5.4.2	Art. 12, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98.
4.5.4.3	Art. 12, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98.
4.6 à 4.6.4	Arts. 2º e 5º, da Resolução CONSU 11/98; Art. 54, § 3º, do CDC.
4.7	Art. 7º, § 3º, da Resolução CONSU 13/98
5.2.2	Art. 2º, incisos VII e IX, da Resolução CONSU 02/98; Art. 51, incisos I e IV, do CDC.
7.1.2.1	Art. 2º, incisos VII e IX, da Resolução CONSU 02/98; Art. 51, incisos I e IV, do CDC.
7.3	Art. 33, das Lei nº 9.656/98; Art. 2º, inciso II, da Resolução CONSU 8/98; Art. 51, incisos I e IV, do CDC.
8.1 à 8.6	Arts. 1º e 4º, da Resolução CONSU 13/98; Arts. 12, inciso V, e 14, da Lei nº 9.656/98; Art. 51, incisos I e IV, do CDC; Art. 2º, da Resolução CONSU 4. Arts. 2º, 4º e 8º, da Resolução CONSU 2/98;

	Art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 9.656/98.
8.7	Arts. 2º, inciso II, e 4º, § 4º, da Resolução CONSU 2/98.
8.8	Art. 4º, § 4º, da Resolução CONSU 2/98
8.9	Arts. 51, incisos I e IV e 54, § 3º, do CDC.
8.10	Art. 13, § único, inciso II, da Lei nº 9.656/98.
9 e 9.1	Art. 35-C, da Lei nº 9.656/98; Arts. 1º esegs., da Resolução CONSU 13/98.
9.2	Art. 12, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.656/98.
9.3	Art. 10, inciso X, da Lei nº 9.656/98.
9.4	Art. 10-A, da Lei nº 9.656/98.
9.6	Art. 12, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98; Art. 54, § 3º, da Lei nº 8.078/90; Arts. 1º e segs. da Resolução CONSU 10/98.
9.8	Art. 2º, § 2º, da resolução CONSU 10/98.
9.12	Art. 10, da Lei nº 9.656/98; Art. 2º, da Resolução CONSU 10/98.
9.13	Art. 10, da Lei nº 9.656/98; Art. 2º, da Resolução CONSU 10/98.
9.14	Art. 10, da Lei nº 9.656/98; Art. 2º, da Resolução CONSU 10/98.
9.15	Art. 10, da Lei nº 9.656/98; Art. 2º, da Resolução CONSU 10/98.
9.16	Art. 4º, da Resolução CONSU 2/98; Art. 11, da Lei nº 9.656/98.
10.1.3	Art. 2º, inciso V, da Resolução CONSU 8/98.
10.3	Art35-C, da Lei nº 9.656/98.
10.4	Art. 33, da Lei nº 9.656/98.
10.5	Art. 54, § 3º, do CDC.

10.5.1 à 10.5.6	Art. 2º, inciso V, da Resolução CONSU 8/98.
10.7	Art. 17, da Lei nº 9.656/98; Art. 54, § 3º, do CDC.
10.9	Art. 17, da Lei nº 9.656/98; Art. 54, § 3º, do CDC.
11.1 à 11.2	Art. 13, § único, incisos II e III, da Lei nº 9.656/98; Art. 51, incisos I, III, IV, XI, e § 1º, incisos II e III, do CDC.
12.1 à 12.2	Art. 5º, inciso XIV, da C.F.
12.4	Art. 13, § único, incisos II e III, da Lei nº 9.656/98; Art. 51, incisos I, IV, XI e, § 1º, incisos II e III, do CDC.
12.6	Art. 13, § único, incisos II e III, da Lei nº 9.656/98; Art. 51, incisos I, IV, XI e, § 1º, incisos II e III, do CDC.
12.8 à 12.8.7	Art. 2º, inciso V, da Resolução CONSU 8/98; Art. 35-C, da Lei nº 9.656/98.
13	Art. 13, da Lei nº 9.656/98.
13.1	Art. 2º, da Resolução CONSU 4.
13.2 à 13.2.5	Art. 13, § único, incisos II e III, da Lei nº 9.656/98; Art. 51, incisos I e IV, do CDC.
14.3	Art.13, § único, inciso I, da Lei nº 9.656/98
14.4	Art. 51, incisos I e IV, do CDC.
15.2	Arts. 1º e segs., da Resolução CONSU 6/98; Arts. 15 e 16, inciso IV, da Lei nº 9.656/98
15.3	Art. 54, § 3º, do CDC; Arts. 1º e segs., da RDC/ANS 66; Arts. 4º, inciso XVII, 16, inciso IV, da Lei nº 9.961/00; Art. 4º, da Resolução CONSU 6.
15.5	Art. 13, § único, incisos II e III, da Lei nº 9.656/98.
15.8	Art. 13, § único, incisos II e III, da Lei nº 9.656/98.
15.10	Art. 13, § único, incisos II e III, da Lei nº 9.656/98.

15.12	Arts. 1º e segs., da RDC/ANS 66; Arts. 1º e segs., da RDC/ANS 27/00; Arts. 1º e segs., da RDC/ANS 29; Arts. 4º, inciso XVII, 16, inciso IV, da Lei nº 9.961/00; Art. 4º, da Resolução CONSU 6.
18	Item 8, da Portaria SDE 4/98.